



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001152/2003-08  
**Recurso n°** 18.471.001152200308  
**Resolução n°** **3401-00.380 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FORJA RIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 18/06/2003 para a exigência de diferença de Cofins recolhida a menor em relação ao período de apuração de julho de 1998. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa teria declarado e pago R\$ 7.407,30 da contribuição, quando, segundo a base de cálculo por ela própria fornecida, deveria ter se dado no valor de R\$ 23.151,42; uma diferença em desfavor do Fisco, portanto, da ordem de R\$ 15.744,12, os quais, afinal, foram constituídos de ofício, acompanhados de juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Na Impugnação, porém, a autuada contestou o feito alegando que a diferença exigida teria sido objeto de uma Ação Ordinária com decisão já transitada em julgado, por meio da qual lhe fora concedido o direito à sua compensação com créditos do Finsocial. De outra parte, *ad argumentandum*, pediu o cancelamento da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, por considerá-la sem fundamento legal válido.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, RJ, manteve integralmente o lançamento por entender que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o valor lançado tenha sido extinto por compensação efetuada antes da lavratura do auto de infração. Igualmente não promoveu reparo no lançamento na parte relacionada aos juros Selic.

No Recurso Voluntário a autuada afirmou peremptoriamente que a compensação foi, sim, efetuada, e que, em vez de se recusar a apreciar o tema, deveria a DRJ ter determinado a realização de uma diligência no sentido de se atestar a exatidão do referido procedimento. Neste ponto, vislumbrou a Recorrente ofensa ao disposto no art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual “A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. Além disso, em face da possibilidade de compensação estar prevista na IN SRF nº 32/97, teria havido também ofensa ao inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional. Colacionou decisões do Conselho de Contribuintes que corroborariam com seu entendimento.

Quanto ao não conhecimento da matéria por parte da DRJ em relação à taxa Selic, invocou o verbete nº 347 do STF, que reconhece ao Tribunal de Contas, órgão estranho ao Judiciário, o poder-dever de conhecer inconstitucionalidade de lei.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/01/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

“Ao que parece”, a atuada dispõe mesmo de título executivo judicial com trânsito em julgado autorizando-a a utilizar créditos do Finsocial, oriundos de pagamentos tidos a maior, para quitar, mediante o instituto da compensação previsto no art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, débitos do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive.

Digo “ao que parece”, porquanto a Recorrente juntou ao processo cópia apenas da decisão proferida no TRF 2ª Região, Proc. 97.02.02609-1, sem os atos que se seguiram até o seu alegado “trânsito em julgado”. Há, sim, nos autos, a cópia de uma informação dando conta de decisão judicial transitada em julgado, porém, acolhendo pretensão da Fazenda Nacional no sentido de não permitir a compensação de Finsocial com CSLL [fls. 73/75].

Ocorre que a pretensão inicial da atuada posta na ação ordinária que culminou com aquela decisão do TRF 2ª Região foi a de compensar o Finsocial com o PIS/Pasep, a CSLL e a Cofins, o que me faz supor que não tenha logrado êxito apenas no que se refere à possibilidade de compensar os débitos da CSLL [fls. 66/71].

Isso, porém, é mera conjectura de minha parte, à mingua de maiores informações trazidas aos autos pelo Fisco e de documentos pela Recorrente, haja vista que sequer cópia da correspondente DCTF foi anexada.

Mas, uma coisa é certa: não se tem comprovação alguma nos autos de que a compensação (créditos Finsocial x débito da Cofins de julho de 1998) tenha sido mesmo realizada pela empresa, e, se o foi, quando se deu, ou seja, se antes ou depois da autuação.

Também é certo, e isso foi destacado pela DRJ, que a atuada não contestou o valor do lançamento em si; apenas afirma que o mesmo não poderia ter sido feito em face de uma anterior compensação com créditos da Cofins.

De todo modo, não há como esta Turma emitir uma decisão sobre o cancelamento ou não do auto de infração, porquanto não se sabe se há mesmo uma decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins; se existe mesmo uma compensação já realizada pela atuada; e, em existindo, em que data se deu o encontro de contas; quais tributos ou contribuições quitou e em que valor; bem como se referida compensação foi escriturada na contabilidade.

Em suma, a Unidade de origem deverá esclarecer a este Colegiado se existe mesmo na documentação contábil da empresa uma compensação envolvendo a alegada quitação do débito da Cofins do período de apuração de julho de 1998.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem esclareça as dúvidas suscitadas nos dois parágrafos imediatamente anteriores, intimando a Recorrente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre as informações obtidas.

Processo nº 18471.001152/2003-08  
Resolução n.º **3401-00.380**

**S3-C4T1**  
Fl. 129

---

Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA